



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, § 1º, I, da MPV nº 1.047, de 3 maio de 2021:

“Art. 7º

.....

§ 1º

I – regular a antecipação de pagamento no edital do certame, em especial suas condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que a prevejam, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.047, de 2021, resgata dispositivos das Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, com vigência já expirada. Esta última Lei, que autorizou pagamentos antecipados nos contratos administrativos durante a vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, originou-se da MPV nº 961, de 6 de maio de 2020. Quando da edição dessa Medida Provisória, apresentamos emendas para aperfeiçoar seu texto e suprimir dispositivos que considerávamos inconvenientes ou mesmo inconstitucionais.

Como a MPV nº 1.047, de 2021, repete parte das previsões da MPV nº 961, de 2020, em relação às quais havíamos apresentado emendas, sugerimos nesta oportunidade, mantendo uma atuação parlamentar coerente, as mesmas modificações que preconizamos naqueloutro momento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Uma delas concerne à clara dificuldade lógica na conjugação das normas do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 7º da MPV, ao menos se entendermos que a expressão “prever a antecipação de pagamento em edital” signifique estabelecer o *quantum* ou o percentual dessa antecipação. Isso porque, em princípio, só se pode ter certeza de que o pagamento antecipado constitui condição indispensável para se obter o bem ou propicia significativa economia de recursos uma vez iniciado o processo licitatório. Como a Administração pode ter absoluta certeza de que todos os potenciais interessados em contratar só o farão se receberem uma antecipação de pagamento? E como pode assegurar que eventual economia de recursos propiciada pela antecipação de pagamento será significativa antes de receber as propostas dos licitantes?

Faz-se, portanto, mister modificar o inciso I do § 1º do art. 7º da MPV, para esclarecer que a Administração deve regular, no edital do certame, as condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que prevejam antecipação de pagamento, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes.

Por entendermos que a presente emenda aperfeiçoa o texto da MPV, solicitamos o apoio dos Senhores Congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21248.04953-50